



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119528-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FABIO SUMAN GODOI, são agravados EMPRESA ROBERTO SOUSA SANTOS 38969309829 e RONALDO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119528-23.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Fábio Suman de Godoi

Agravados: Roberto Sousa Santos 38969309829 e Ronaldo Oliveira

Voto nº 39.054

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido do agravante de aditamento da inicial para inclusão do litisconsorte passivo facultativo Banco Nu Pagamentos – Não impedimento à inclusão da instituição financeira no polo passivo – Ausência de citação dos demandados – Hipótese de litisconsórcio facultativo passivo – Compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar – Medida que observa a economia processual – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FÁBIO SUMAN DE GODOI** nos autos da ação anulatória cumulada com indenizatória que move contra **ROBERTO SOUSA SANTOS 38969309829** e **RONALDO OLIVEIRA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santo André, Dr. Alexandre Moron de Almeida, que indeferiu o pedido do agravante de aditamento da inicial para inclusão do litisconsorte passivo facultativo *Banco Nu Pagamentos* (fls. 307 da origem).

Sustenta o recorrente que todas as tentativas de localização dos réus restaram infrutíferas, o que acredita ser suficiente para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

evidenciar a ocorrência de fraude na abertura da conta corrente junto ao *Banco Nu Pagamentos*, indicando falha na prestação do serviço da instituição financeira, que abriu conta com dados e documentos fraudados. Afirmar tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário e que ainda não houve estabilização da demanda, não havendo que se falar em ofensa ao Juiz Natural, pontuando que não há alteração na causa de pedir e no pedido. Aduz que a medida homenageia a economia processual e a primazia do julgamento do mérito.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Isso porque não se verifica impedimento à inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda, sendo certo que sequer houve a citação dos demandados, em que pese os esforços do autor para localização de endereços desde a propositura da ação (em 28/09/2022).

A esse respeito, de se destacar o entendimento de André Vasconcelos Roque, ao comentar o artigo 329 do diploma processual:

“1. Estabilização da demanda. O dispositivo trata da estabilização da demanda, que se verifica de forma progressiva, com o escopo não apenas de assegurar a adequada marcha processual, evitando retrocessos indevidos, como para evitar condutas maliciosas, consistentes na

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apresentação tardia de novos pedidos ou causas de pedir, na tentativa de surpreender a parte contrária, em violação ao contraditório, ou simplesmente ocasionar tumulto processual. 1.1. Antes da citação, o autor pode alterar de forma irrestrita a petição inicial, inclusive no que concerne aos elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido). (Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni; Luiz Delloro; Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. São Paulo: Método, 2016, p. 41; grifou-se).

Dessa forma, respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, entendo ser caso de incluir *Banco Nu Pagamentos* no polo passivo da ação, em hipótese de litisconsórcio facultativo passivo, já que compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, observando-se que a medida observa a economia processual, pois como não ocorrida a citação evita a propositura de nova ação conexa.

Em casos envolvendo o tema assim já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de relação contratual com pedido indenizatório - Decisão saneadora que indeferiu o pedido de inclusão de terceiro no polo passivo - Inconformismo da corré, Garanti - Pretensão de reconhecimento de litisconsórcio necessário - Rejeição - Litisconsórcio passivo facultativo, a depender da vontade da autora - Relação material que não demanda a mesma solução para as partes em pronunciamento judicial, e nem obriga que todos façam parte da mesma relação processual - Hipóteses legais de litisconsórcio necessário (artigo 114, CPC) inexistentes no caso vertente - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2343937-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2024; grifou-se).

CONDIÇÕES DA AÇÃO. *Legitimidade processual. Polo passivo. A legitimidade processual passiva é buscada na relação jurídica de direito material, exposta na narrativa fática da petição inicial. No caso vertente,*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

manifesta a legitimidade do banco apelante para suportar os prejuízos oriundos de fraude por força de responsabilidade objetiva, consoante dispõem os artigos 14 e 17 da Lei nº 8.078/90, donde ser irrelevante o elemento subjetivo da culpa, conquanto indiscutível o interesse de agir da parte que necessita movimentar a máquina judiciária para obter aquilo que não obteria por outros meios, e o faz com o emprego de medida judicial adequada. Preliminar afastada. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Pedido de inclusão da terceira, beneficiária da fraude. Impossibilidade. Relação de consumo configurada. Trata-se de litisconsórcio facultativo, competindo a parte autora a faculdade de eleger contra quem pretende demandar. Preliminar afastada. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Descabe acolher-se o pedido de denunciação à lide em desfavor da beneficiária das transações questionadas pelo autor porque inaplicável ao caso em tela o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Intervenção, ademais, que causaria prejuízo ao ressarcimento pretendido pelo consumidor, pois que alargaria o objeto da lide, postergando o trâmite processual. Incidência da vedação legal contida no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória. Sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, condenar o réu à restituição dos valores indevidamente transferidos, além de condená-lo ao pagamento de R\$ 7.000,00 ao autor a título de danos morais. Insurgência de ambas as partes. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Na peculiar circunstância dos autos, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, como determinado pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Inobservância do perfil de transações do consumidor. Condenação do banco demandado a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pelo demandante. Teoria do Risco Profissional. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Hipótese de dano moral presumido. Sentença mantida neste aspecto. Montante indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, que se revela razoável e proporcional aos elementos do caso. Sentença reformada neste aspecto. Recurso do autor não provido. Recurso do réu parcialmente provido. (Apelação Cível 1015359-57.2023.8.26.0554; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024; grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir a inclusão da instituição financeira no polo passivo da ação, cabendo ao autor adequar a inicial quanto a ela.

HUGO CREPALDI
Relator